



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 819/2019.



INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO
ESTADO DA PARAÍBA, A VAQUEJADA
PARQUE BEMAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DE TAIPU. Exara-se Parecer pela
Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 766/2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 819/2019**, que "*Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Vaquejada Parque Bemaís, no Município de São Miguel de Taipu*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Vaquejada Parque Bemais, no Município de São Miguel de Taipu.

Em sua justificativa, o Deputado proponente do projeto expõe a importância da vaquejada no Nordeste brasileiro, informando ainda que o Parque Bemais é patrocinado pelo Grupo Bemais, que idealizou e estruturou o Parque e hoje representa um dos melhores parques de vaquejada do país, premiado Parque Bicampeão brasileiro. O referido Parque fica localizado por trás do Condomínio Green Ville, a 35 km de João Pessoa, na cidade de São Miguel de Taipu, integrando, desde sua inauguração, o Calendário Nacional do Campeonato Portal Vaquejada.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão no Calendário Oficial da Paraíba não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

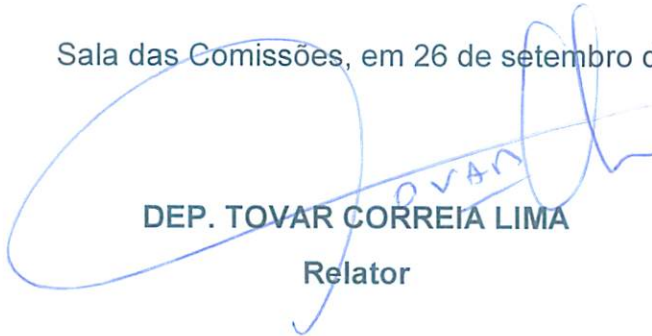


Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 819/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

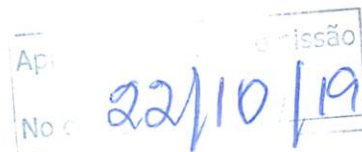
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 819/2019¹.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2018.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

¹ Parecer elaborado com o assessoramento institucional da Consultora Legislativa Ana Luiza Fernandes Carneiro da Cunha, matrícula 290.872-7